



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER 01/2019 DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/2019

DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2019

Requerente: comissão de licitação

Ementa: análise de processo licitatório, processo administrativo – Contratação de Empresa para REALIZAR SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANALTIMETRICO E PERFIS DE RUAS E AVENIDAS – DISPENSA de licitação – caracterização do art. 24 inciso I, da Lei Federal nº. 8666/93.

I- relatório: em à apreciação desta Comissão de licitação, consulta formulada, através de processo administrativo, para Contratação de Empresa para REALIZAR SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANALTIMETRICO E PERFIS DE RUAS E AVENIDAS, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Encaminhado a esta Procuradoria Municipal para emissão de parecer quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de dispensa de licitação.

O presente parecer versa sobre o encaminhamento para a contratação de **Contratação de Empresa para REALIZAR SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANALTIMETRICO E PERFIS DE RUAS E AVENIDAS**, devido as peculiaridades existentes na legislação terem que seguir um rito processual moroso, visando resguardar a administração e conseqüentemente, alavancar a proposta mais vantajosa, deixando claro que mesmo em caso de dispensa sempre será levado em consideração a maior vantagem para o erário público.

Artigo 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 9.648, de 27.05.98)

Assim define o artigo 23 da lei 8666/93:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Sendo que o município atualizou a tabela na lei n.º 546/2017 que alterou a lei 481/2015, em seu artigo 2º e 3º.: *IN VERBIS*

Art. 2º As modalidades de licitação constantes nos incisos I a III do art. 22, da Lei nº 8.666/1993, serão determinadas em função dos seguintes limites:



I - para obras e serviços de engenharia:

- a) convite - até R\$644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);
- b) tomada de preços - até R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);
- c) concorrência - acima de R\$6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

- a) convite - até R\$343.793,33 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);
- b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);
- c) concorrência - acima de R\$2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

(...)

Art. 3º. Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 2º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei.

(...)

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de obras no valor de 10% (dez por cento) do valor estipulado no inciso I, alínea a, do artigo 23 da Lei 8666/93 que é o caso em tela onde a CONTRATAÇÃO ou contrato fora no valor de **R\$ 43.600,00 (quarenta e três mil e seiscentos reais)**

O caso sob consulta revela efetiva situação de nesses casos é dispensável a presente licitação sendo esta realizado de forma direta, ou contratação direta conforme o interesse público. Portanto, a contratação direta, por ser dispensável, encontra respaldo no inciso I do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Em síntese, dada a importância e relevância em face ao valor sendo esta bem inferior aos 10% abrangidos pela legislação licitatória, urge reconhecer a necessidade a ser contratada, razão pela qual cabe, em tese, a contratação direta por ser dispensável de licitação.



VASCONCELOS DE MORAES
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Por isso, submetido o expediente à apreciação desta comissão de licitação para informação a existência de disponibilidade orçamentária, em caso positivo, pode ser efetuada a contratação com **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Nesse sentido, é o parecer, s.m.j.

SAO PEDRO DA CIPA, 10 de janeiro de 2019.

EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES

OAB/MT 8548